

RESOLUÇÃO N.º 705

O conselho geral das alfandegas:

Visto o recurso que interpozeram Jacinto Nunes Correia & C.^a, da classificação que foi dada na alfandega de Lisboa a tecidos de lã, procedentes do Havre pelos vapores francez *Leone* e inglez *Peninsula*, contramarcas 493 e 374/72, nas caixas J. N. C., n.º 211, e D. E., n.º 808;

Visto o auto da conferencia dos verificadores;

Vistas as amostras juntas ao processo;

Vistas as allegações dos recorrentes;

Vista a resolução n.º 652 d'este conselho;

Visto o artigo 10.º do decreto de 3 de novembro de 1860;

Considerando que, da comparação que se fez d'estes tecidos com os que motivaram a citada resolução, e com os outros a que esta mesma se refere, resulta reconhecer-se que são iguaes entre si:

Resolve, dando provimento ao recurso:

Artigo unico. Os tecidos de lã de que se trata estão comprehendidos no grupo dos tecidos de lã tapados-rasos, não especificados, sujeitos ao direito de 1\$000 réis por kilogramma, segundo o artigo 39.º da pauta geral.

Esta resolução foi tomada em sessão de 10 de maio de 1872, estando presentes os vogaes = Santos Monteiro = Abreu, relator = Fradesso da Silveira = Nazareth = Serzedello Junior = Couceiro.

D. do G. n.º 106, de 1 de maio.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Será reconhecida e decretada pelo governo para os effeitos do § 2.º, artigo 2.º da lei de 23 de julho de 1850 e da lei de 8 de junho de 1859, e nos termos da lei de 17 de setembro de 1857, a utilidade publica e a urgencia das expropriações que forem necessarias:

1.º Para o melhoramento das ruas, praças, jardins e edificações existentes nas cidades e villas do reino, para a construcção nas mesmas villas e cidades de novas ruas, praças, jardins e para as edificações adjacentes;

2.º Para o alargamento das estradas ordinarias em que o governo permittir o assentamento de carris de caminhos de ferro americanos ou de outro qualquer systema, e bem assim para aquisição dos terrenos necessarios á execução de traçados que não possam seguir os das estradas ordinarias, conforme os projectos que o governo approvar;

3.º Para as fortificações necessarias á defeza das cidades e villas do reino.

Art. 2.º A posse ordenada no artigo 3.º da lei de 8 de junho de 1859 deve ser dada aos expropriantes e por elles tomada em todos os casos de expropriação por utilidade publica sem dependencia de registo previo. O registo será feito posteriormente ao acto da posse em vista da sentença de adjudicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 11 de maio de 1872. — EL-REI, com rubrica e guarda. — Antonio Cardoso Avelino. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 do corrente mez, que determina que seja reconhecida e decretada pelo governo a utilidade publica e a urgencia das expropriações que forem necessarias para os fins mencionados no mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela forma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Luiz Antonio Namorado a fez.

D. do G. n.º 114, de 22 de maio.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo é auctorizado a contratar o estabelecimento e exploração de uma linha telegraphica submarina de Portugal ao Brazil, que toque na ilha da Madeira e em uma das ilhas de Cabo Verde, observando-se as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º da lei de 14 de agosto de 1869, e usando da auctorisação concedida no artigo 2.º da mesma lei.

§ 1.º O governo não póde conceder á empresa, com quem for feito o contrato, nem subvenção, nem garantia de juro nem outro qualquer subsidio pecuniario.

§ 2.º Os cabos, os fios terrestres de junção, o material telegraphico, os navios que tomarem parte nas sondagens e nas operações de immersão dos cabos, serão isentos dos direitos de alfandega nos portos de Portugal.

§ 3.º A empresa não ficará sujeita em Portugal a contribuição especial sobre o rendimento proveniente da exploração dos cabos.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações concedidas pela presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de maio de 1872. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Antonio Cardoso Avelino* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 do corrente mez, que autorisa o governo a contratar o estabelecimento e exploração de uma linha telegraphica submarina de Portugal ao Brazil, que toque na ilha da Madeira e em uma das ilhas de Cabo Verde, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Ribeiro Neves* a fez.

D. do G. n.º 114, de 22 de maio.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço administrativo e tecnico dos pinhaes e matas nacionaes será desempenhado pelo pessoal designado na tabella junta, que faz parte d'esta lei e remunerado com os vencimentos fixados na mesma tabella.

Art. 2.º Fica n'esta parte revogado o regulamento de 7 de julho de 1847 e mais legislação em contrario.

Artigo transitorio. Os actuaes administradores que tiverem pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, e não exercerem outro emprego, ficam addidos á administração geral, com os mesmos ordenados que actualmente percebem pagos pela verba do orçamento destinada a gratificações do serviço extraordinario.

§ 1.º Os demais empregados, que não ficarem comprehendidos no quadro fixado por esta lei, conservam a sua actual situação com os mesmos vencimentos pagos pelas folhas dos diversos serviços para que forem destinados.

§ 2.º Os empregados, a quem este artigo se refere, quando se recusarem a desempenhar qualquer serviço, que lhes seja superiormente destinado, serão exonerados e despedidos do serviço da administração.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de maio de 1872. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Cardoso Avelino*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 do corrente mez, pelo qual é fixado o quadro e os vencimentos do pessoal para os serviços administrativo e tecnico dos pinhaes e matas nacionaes, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Ribeiro Neves* a fez.

Tabella a que se refere a lei d'esta data

Administração geral dos pinhaes e matas nacionaes

SECÇÃO I

Administração geral

1 Administrador geral das matas do reino	-§-
1 Secretario	400\$000
1 Ajudante	180\$000
2 Amanuenses, a 120\$000 réis.....	240\$000
1 Thesoureiro:	
Ordenado.....	400\$000
Para falhas, pelo serviço de administração dos pinhaes de Leiria.....	70\$000
	470\$000
1 Escrivão da thesouraria	240\$000
1 Amanuense.....	120\$000
1 Guarda de armazens.....	300\$000
1 Amanuense.....	120\$000

9

SECÇÃO II

Pessoal tecnico superior

3 Chefes de divisão florestal:	
1 Chefe (official ao serviço do ministerio das obras publicas).....	-§-
2 Ditos, a 336\$000 réis.....	672\$000
Ajudas de custo a dois chefes, em conformidade do decreto de 30 de outubro de 1868.....	540\$000

SECÇÃO III

Pessoal tecnico subalterno

1 Director, administrador dos pinhaes de Leiria, a 1\$000 réis diarios	365\$000
6 Mestres, a 600 réis diarios cada um.....	1:314\$000

7